



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tornar obrigatória a instalação de tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus, além de adesivos refletivos de ponto cego nesses veículos, visando mitigar riscos de colisões.

O projeto propõe o acréscimo de dois novos incisos ao artigo 105 do CTB: o inciso IX, referente à tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada; e o inciso X, relativo aos adesivos refletivos de ponto cego. A proposição estabelece cronograma de dois anos para inclusão desses itens em veículos novos e cinco anos para veículos antigos, contados a partir da definição das respectivas especificações técnicas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).





Para financiamento dos novos itens, o projeto prevê alterações na Lei nº 9.602, de 1998, para ampliar o escopo do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), além de estabelecer como fontes recursos de parcerias com o setor privado, percentual de receitas de loterias da Caixa Econômica Federal e recursos de fundos superavitários ou com valores inativos.

Na justificação, a Autora fundamenta a necessidade da medida para enfrentar o grave problema de acidentes envolvendo veículos pesados, citando que os ângulos mortos são responsáveis por inúmeras colisões evitáveis. Menciona ainda a experiência francesa, onde adesivos de pontos cegos são obrigatórios desde 2021.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca implementar medidas de segurança em veículos pesados para reduzir acidentes causados pelos pontos cegos de caminhões e ônibus, objetivo que merece nosso integral apoio. Contudo, após análise detalhada e consideração das contribuições recebidas, entendemos necessários ajustes para adequar a proposição à realidade econômica do setor e à regulamentação já existente.





De pronto, o projeto apresenta méritos evidentes na busca por maior segurança viária. A obrigatoriedade de medidas preventivas para acidentes envolvendo pontos cegos representa avanço fundamental na proteção de pedestres, ciclistas e motociclistas. A experiência internacional demonstra a eficácia dessas iniciativas, e o Brasil deve alinhar-se aos padrões modernos de segurança.

Entretanto, verificamos que a exigência de tecnologias complexas de sensoriamento pode tornar a produção de veículos substancialmente mais cara, com impactos significativos nos preços finais e na competitividade do setor de transportes. Considerando que grande parte da frota brasileira é composta por caminhoneiros autônomos e pequenas transportadoras com limitações financeiras, a implementação de tecnologias de alto custo poderia criar barreiras desproporcionais.

Importante destacar que a Resolução nº 966, de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já tornou obrigatória em veículos novos a utilização de espelhos que reduzem os pontos cegos, demonstrando que existe solução parcial em vigor para o problema identificado pela Autora. Essa regulamentação recente comprova a preocupação das autoridades com a questão e estabelece base técnica consolidada para aprimoramentos.

Nesse contexto, consideramos mais adequada a implementação inicial de adesivos informativos de ponto cego em caminhões e ônibus, medida que mantém o objetivo de segurança da proposição original com custos substancialmente menores e maior facilidade de implementação. Essa solução permite conscientização de outros usuários da via sobre os riscos dos pontos cegos, contribuindo efetivamente para a redução de acidentes.

Devido à simplificação que propomos em nosso Substitutivo, entendemos não haver necessidade de se prever fontes de financiamento específicas para a medida, posto que o custo dos adesivos informativos não é representativo diante das despesas operacionais dos veículos de grande porte. Ademais, quanto aos prazos para a necessária regulamentação do Contran e a adequação da frota circulante, propomos o prazo de um ano para a entrada em vigor da norma que se originar da proposição em análise.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Diante do exposto, buscando manter os objetivos de segurança viária da proposição original, com maior viabilidade econômica e alinhamento à regulamentação existente, nos aspectos que cabem à análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.388, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-15688





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.388, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre adesivos informativos de ponto cego em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre adesivos informativos de ponto cego em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.

105. ....

.....  
IX – adesivos informativos de ponto cego em caminhões e ônibus, nos termos de regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



11871300  
\* C D 2 5 6 2 1 1 8 7 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6

2025-15688

Apresentação: 18/09/2025 11:18:02.427 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1388/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 2 1 1 8 7 1 3 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256211871300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres